



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 24 / 08 / 19 99
C	<i>sf</i>
	Rubrica

237

Processo : 10640.002267/93-69
Acórdão : 203-05.450


Sessão : 28 de abril de 1999
Recurso : 102.626
Recorrente : CALÇADOS DESSAN LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

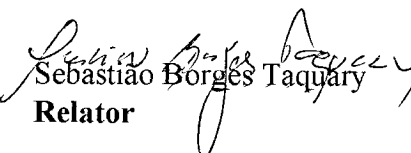
FINSOCIAL – COMPENSAÇÃO - É possível a compensação dos valores pagos a maior, de contribuições ao FINSOCIAL, com a COFINS (art. 66 da Lei 8.383/91 e IN-SRF nº 21/97). **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CALÇADOS DESSAN LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1999


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, José de Almeida Coelho (Suplente), Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Lina Maria Vieira.

LDSS/MAS/FCLB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.002267/93-69
Acórdão : 203-05.450

Recurso : 102.626
Recorrente : CALÇADOS DESSAN LTDA.

RELATÓRIO

No dia 04.10.93, foi lavrado o Auto de Infração (fls. 01) contra a empresa **CALÇADOS DESSAN LTDA**, ora recorrente, dela exigindo a contribuição ao FINSOCIAL, sob a alíquota acima de 0,5%, mais os acréscimos legais, pelo não recolhimento no período de apuração de janeiro de 1990 a março de 1992, no importe de 154.834,43.

Defendendo-se, a autuada impugnou o auto de infração, alegando que a alíquota dessa contribuição é de 0,5%, segundo decisão dos tribunais superiores, requerendo a redução da alíquota e a compensação dos valores pagos a mais, em razão dessa diferença de alíquota (fls. 15/18).

O Delegado da Receita Federal de Julgamento (fls. 41/44) julgou procedente a ação fiscal e manteve, em parte, a exigência, para dela excluir a parcela de 17.017,71 UFIR relativa a maio de 1990 (fls. 43), aos fundamentos assim ementados – (fls. 41):

“... A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa por transbordar o limite de sua competência o julgamento da matéria do ponto de vista constitucional. ... O lançamento de ofício da contribuição terá lugar quando o contribuinte não efetuar ou efetuar com insuficiência o pagamento da contribuição devida dentro do prazo legalmente determinado.

Lançamento procedente em parte.”

No prazo legal (fls. 47), veio o recurso voluntário (fls. 48/54), sustentando a inconstitucionalidade e a ilegalidade da exigência, trazendo à colação julgados de tribunais superiores, inclusive, do e. STF, e, ao final, pediu o provimento do apelo, para deferir a redução da alíquota a meio por cento e a compensação na forma postulada.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.002267/93-69
Acórdão : 203-05.450

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

A alíquota, no caso, há de ser reduzida, de 2% para 0,5%, porque, nesse particular, a decisão recorrida negou vigência ao artigo 1º do Decreto-Lei nº 1940 de 1982, e na legislação posterior, a par de dissentir-se da iterativa jurisprudência, inclusive, do Supremo Tribunal Federal.

E quanto à compensação, trata-se de matéria com inúmeros precedentes nos julgados das três Câmaras do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, todos no sentido de, à unanimidade, deferir a compensação, na forma aqui postulada, posto que amparada pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91, e art. 1º do Decreto-Lei nº 2.138 de 29.01.97, bem como na Instrução Normativa da SRF nº 21/97.

A decisão recorrida, pois, ao indeferir a compensação, negou vigência àqueles dispositivos legais e àquela Instrução Normativa. E não é correto, *data venia*, o entendimento, no sentido de que não é possível a compensação entre contribuições de natureza diferente, porque o parágrafo do artigo 66 da Lei nº 8.383/91 ficou superado, a partir da vigência do Decreto-Lei nº 2.138/97 (art. 1º).

Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, **dou provimento ao recurso voluntário**, para, em reformando da decisão recorrida, deferir a redução da alíquota para 0,5% e a compensação postuladas nos presentes autos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1999.


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY